EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.028.08-31

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SUBPREFEITURA. Mantida a irregularidade parcial. Imputação de débito afastada. Instr. 03/2011-TCMSP. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE. RECOMENDAÇÃO. Votação por maioria.

Legislação citada: Instr. 03/2011-TCMSP. Dec. Mun. 48.592/07. Lei Mun. 10.513/88. Art. 20, Dec. Mun. 43.713/03. Port. SF 15/04.

2.644ª Sessão Extraordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, e ROBERTO BRAGUIM, em dar-lhes provimento parcial, a fim de reformar a respeitável Decisão recorrida, para considerar regular o valor de R$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), mantendo a irregularidade do montante de R$ 1.410,00 (um mil e quatrocentos e dez reais), relativo à complementação de quantia adiantada em violação ao artigo 20 do Decreto 43.731/03, vigente à época da realização da despesa, porém, sem imputação de débito, em consonância com o disposto na Instrução 03/2011 deste Tribunal.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em recomendar que os responsáveis por adiantamentos façam cursos sobre o tema na Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales, com o objetivo de treinamento e aperfeiçoamento de suas atividades na Administração Pública; aos ordenadores de despesas que orientem os servidores responsáveis por

adiantamentos a participarem de cursos sobre a matéria, assim como em determinar o envio de ofício ao Subprefeito Itaquera, dando ciência do quanto decidido.

Vencidos, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, que relevou a impropriedade constatada e deu provimento aos apelos, outorgando à responsável a quitação integral dos valores relativos às contas apresentadas, e o Conselheiro EURÍPEDES SALES, que lhes negou provimento, e quanto ao recurso "ex officio", manteve a decisão recorrida, porém não aplicou as penalidades, pela primariedade da servidora.

ACORDAM, também, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, em afastar as glosas impostas à servidora.

Vencido o Conselheiro EURÍPEDES SALES, que determinou o recolhimento ao erário da importância glosada corrigida monetariamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de outubro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

DOMINGOS DISSEI - Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Em julgamento, recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela interessada, os quais devolvem, nesta oportunidade, a apreciação da matéria lançada na Decisão proferida em Juízo Singular, referente ao processo de Adiantamento Direto realizado em nome da servidora Ednalva Ferreira da Silva, que, por sua vez, determinou para a responsável a glosa parcial de R$ 1.830,00 (um mil e oitocentos e trinta reais), relativo às seguintes despesas:

1) Realização de despesas suportadas com adiantamento complementar, em infringência ao artigo 20 do Decreto Municipal nº 43.731/03, no valor de R$ 1.410,00.

2) Realização de despesas fora da data autorizada pela Prefeita, enquadrando-se na vedação expressa no item 7.4.4 da Portaria SF nº 15/04, no valor de R$ 420,00.

Examinadas as razões de recurso, os órgãos técnicos retificaram seu parecer inicial, acatando os esclarecimentos fornecidos pela Origem em relação à parcela de R$ 420,00, visto que suportada por autorização do Subprefeito e nota de empenho correspondente. No mais, mantiveram o entendimento inicial pela irregularidade das despesas sustentadas com verba de adiantamento complementar, no valor de R$ 1.410,00, considerando que a legislação vigente, à época, vedava o referido procedimento. No mesmo sentido foi o pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Na esteira dos pareceres precedentes, manifestou-se a Secretaria Geral pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo provimento parcial apenas do recurso "ex officio".

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

No mérito, quanto a uma questão apresentada, os recursos devem ser acatados de pronto. Neste tema, que não requer maiores considerações, houve a retificação dos pareceres pelos órgãos técnicos, que passaram a considerar regulares as despesas inicialmente glosadas, no valor de R$ 420,00, em face da comprovação da autorização do Subprefeito, bem como da emissão da nota de empenho correspondente.

Por sua vez, em relação às despesas amparadas por empenho complementar, no montante de R$ 1.410,00, entendo que tal apontamento pode ser, de igual forma, relevado.

Nessa medida, meu entendimento é no sentido de que a apreciação da matéria deve ser norteada atentando-se para a interpretação conferida pelo atual Decreto nº 48.592/2007. Segundo a normativa regulamentar vigente, admite-se a possibilidade de suplementação do adiantamento, desde que seja realizada no período fixado para a realização da despesa (art. 6º), bem como seja respeitado o limite da quantia já adiantada, para fins de complementação (art. 18, II).

Desse modo, as despesas custeadas, à época, com o valor suplementado, ainda que tenham contrariado o Decreto vigente na ocasião dos fatos, não feriram a Lei 10.513/88, que não veda expressamente a suplementação,

mas, sim, apenas estabelece como limite de despesa o valor das quantias adiantadas.

Ademais, restou evidenciado que a concessão do valor complementar foi necessária para atender necessidade decorrente de situação superveniente, em benefício do interesse público (implementação de campanha de vacinação), sendo desnecessário exigir-se, para fins de regularidade formal, que a Unidade tivesse que conceder a quantia suplementar a outro servidor responsável, medida de mero cunho formal.

Desta forma, frente ao exposto, e diante da inexistência de dolo, má fé ou prejuízo ao erário, uma vez que os documentos apresentados comprovam a legitimidade das despesas realizadas, relevo a impropriedade apontada e voto pelo provimento dos recursos, afastando as glosas impostas, outorgando à responsável a quitação integral dos valores relativos às contas apresentadas, no montante de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei

Conheço dos recursos para, no mérito, na esteira da manifestação da Coordenadoria III, dar-lhes provimento parcial, reformando a respeitável decisão recorrida para considerar regular o valor de R$ 420,00 e manter a irregularidade do montante de R$ 1.410,00, relativo à complementação de quantia adiantada em violação ao artigo 20, do Decreto 43.731/03, vigente à época da realização da despesa, porém, sem imputação de débito em consonância com o disposto na Instrução nº 03/11, deste Tribunal, desonerando o responsável do pagamento das glosas pertinentes.

RECOMENDO que os responsáveis por adiantamentos façam cursos sobre o tema, na Escola Superior de Contas e Gestão Pública Conselheiro Eurípedes Sales com o objetivo de treinamento e aperfeiçoamento de suas atividades na Administração Pública.

RECOMENDO, ainda, aos ordenadores de despesas que oriente os servidores responsáveis por adiantamentos a participarem de cursos sobre a matéria.

Dê-se ciência do quanto decidido ao Subprefeito de Itaquera.

É o voto.